



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER VENCEDOR Nº 663/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 212/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 268/2020

Relator: DEP. DAVI MAIA

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 268/2020, de autoria do Dep. Galba Novaes (MDB/AL), o qual **“proíbe, no âmbito do Estado de Alagoas, a troca de medidores e padrões de energia, como similares instalados pela empresa prestadora de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor”**.

O PLO em análise visa garantir a expansão e o resguardo dos consumidores alagoanos, ao padronizar a troca de medidores e padrões de energia, instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica no Estado de Alagoas. Para tanto, fundamenta seus argumentos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

O presente requerimento foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO EM SEPARADO

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa ao direito consumerista, não havendo invasão de competência privativa da União.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse diapasão, o art. 24, V, da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre produção e consumo. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Ora, mesmo existindo norma da ANEEL (Resolução nº 414/2010) regulamentando a situação disposta na proposição, entendo que isso não impede a aprovação de legislação estadual no mesmo sentido, visto que ao legislar sobre matéria relativa à relação de consumo, ainda que se tratando de serviços de energia elétrica, o Poder Legislativo Estadual respeita as disposições constitucionais sobre a competência concorrente se atendo às questões consumeristas.

Por oportuno, enumero que a proteção do consumidor tem por base o art. 5º, XXXII, da CF/88, que dispõe: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Além disso, a Lei Federal nº 8.987/1995, em respeito ao princípio da transparência, garante aos usuários dos serviços prestados pelas concessionárias ou empresas prestadoras a máxima informação, dispondo sobre o acesso à informação para a defesa de direitos individuais e coletivos.

No mais, apresento emenda aditiva ao PLO n.º 268/2020, cujo conteúdo renumera os parágrafos do art. 2º, transformando o “parágrafo único” no parágrafo §1º e corrigindo um lapso na redação desse parágrafo, bem como acrescenta a disposição do parágrafo §2º nos termos abaixo explicitados.

A emenda aditiva traz a disposição do parágrafo §2º do art. 2º, incluindo como necessária a obrigatoriedade de que as empresas prestadoras de serviços de energia elétrica encaminhem ao consumidor o laudo técnico de perícia realizado no equipamento dito defeituoso ou sem funcionamento.

Nesse sentido, possuo entendimento de que é necessário o envio do documento técnico para que o consumidor possa ter pleno acesso à análise realizada em seu equipamento, visto que a constatação de defeito ou não funcionamento são argumentos recorrentes utilizados pela empresa para a justificação da substituição de medidores.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, acompanhada da emenda aditiva anexa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei Ordinária**, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 268/2020 com emenda anexa.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 06 de 2020.

PRESIDENTE
DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
268/2020

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS §1º E §2º AO
ART. 2º DO PLO Nº 268/2020, QUE DISPÕEM
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
ENCAMINHAMENTO DO LAUDO TÉCNICO
PERICIAL QUE CONSTATOU DEFEITO OU
NÃO FUNCIONAMENTO NOS MEDIDORES
TROCADOS PELAS EMEPRESAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Ficam acrescidos os parágrafos §1º e §2º ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 268/2020, com o seguinte conteúdo:

Art. 2º. (...)

§1º A notificação ao consumidor responsável pela unidade consumidora deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas antes da execução do serviço.

§2º No caso de troca dos medidores com alegação de que o equipamento está defeituoso ou sem funcionamento, a empresa prestadora do serviço fica obrigada a encaminhar para a residência do consumidor, em tempo hábil, com documento de comprovação de recebimento, o laudo técnico da perícia que constatou a situação defeituosa do equipamento no momento da substituição.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, de 06 de 2020.

2	COMISSÃO				
	OS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA				
EIO	<u>26/06/20</u>				

DAVIMAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

[Handwritten signatures and initials]